

09/03/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 95.254 PARANÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE. (S) : MAURO ROBERTO ONOFRE COELHO
IMPTE. (S) : MAURO VIOTTO
ADV. (A/S) : GABRIELA ROBERTA SILVA
COATOR(A/S) (ES) : RELATORA DO HC Nº 106621 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO LASTREADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NO RISCO DE FRUSTRAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO POR FATO CONHECIDO POSTERIORMENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Constata-se, na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

II - A declaração de impedimento de magistrado por fatos conhecidos posteriormente ao decreto de prisão preventiva não tem o condão de invalidá-lo, sobretudo quando a decisão está revestida de legalidade e fundada em critérios objetivos.

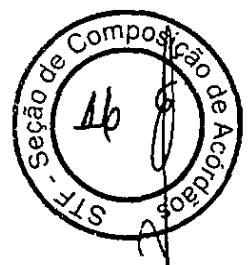
III - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de março de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI - PRESIDENTE E RELATOR



09/03/2010**PRIMEIRA TURMA****HABEAS CORPUS 95.254 PARANÁ**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE. (S) : **MAURO ROBERTO ONOFRE COELHO**
IMPTE. (S) : **MAURO VIOTTO**
ADV. (A/S) : **GABRIELA ROBERTA SILVA**
COATOR(A/S) (ES) : **RELATORA DO HC N^o 106621 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Mauro Viotto em favor de MAURO ROBERTO ONOFRE COELHO, contra decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora do HC 103.321/PR do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida cautelar lá pleiteada.

O impetrante narra, em suma, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal 2007.005091-7, em trâmite na 2^a Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR.

Sustenta a manifesta parcialidade da magistrada que decretou a prisão preventiva, uma vez que ela declarou-se impedida, por razões de foro íntimo, após a prática do ato processual.



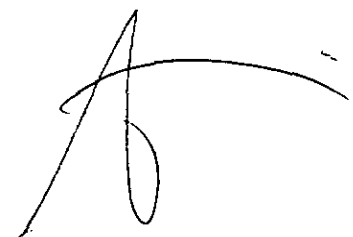
HC 95.254 / PR

Prossegue alegando que inexistente fundamento hábil à manutenção da constrição da liberdade do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Diz, ainda, que o decreto prisional baseou-se, abstratamente, na garantia da instrução criminal. Diz, mais, que dos denunciados na ação penal (nove ao todo), o paciente é o único com decreto prisional ainda vigente.

Afirma, por derradeiro, que o paciente "tem total interesse em comparecer pessoalmente perante o r. Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Londrina, sendo certo que, tal fato já foi, inclusive, informado no processo".

Nesses termos, requer o deferimento de medida liminar para a expedição de salvo-conduto ao paciente e, no mérito, o reconhecimento da inexistência ou da nulidade absoluta do decreto da prisão preventiva, com a concessão definitiva da ordem.

Em 1/8/2008, indeferi a medida liminar e determinei fosse ouvido o Procurador-Geral da República (fls. 115-122).



HC 95.254 / PR

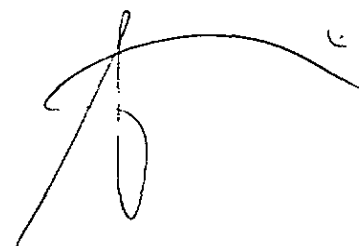
O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, manifestou-se pelo não conhecimento do writ e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 124-132).

Às fls. 135-145 e 163-172, o impetrante requereu a reconsideração do *decisum*, além de informar a superveniência do julgamento de mérito do HC 106.621/PR, no Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem. Ante a essa nova decisão, ratificou as razões deste *mandamus*, em sua integralidade, insistindo na concessão da ordem.

Em 27/11/2009, determinei fossem solicitadas informações ao juízo de origem, antes de decidir sobre o pedido de reconsideração (fls. 191-192), as quais foram prestadas às fls. 201-203.

Em 26/2/2010, indeferi o pedido de reconsideração em virtude de não constatar situação nova apta a modificar as razões do indeferimento da medida liminar (fls. 245-246).

É o relatório.



09/03/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 95.254 PARANÁV O T O

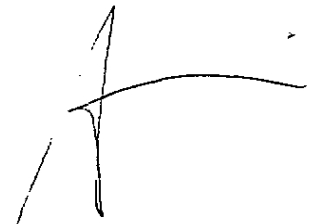
O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator):
Preliminarmente, destaco que, apesar de voltar-se esta impetração, inicialmente, contra o indeferimento de liminar no Superior Tribunal de Justiça, o que impediria, em tese, a sua análise, a teor do que dispõe a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, noto que aquela Corte Superior já apreciou o mérito do writ, conforme consta às fls. 146-160 destes autos.

Com a posterior ratificação da inicial deste *mandamus*, agora atacando o acórdão proferido pela Sexta Turma do STJ, ficou superado o referido óbice.

Prossigo, então.

Eis a ementa do acórdão proferido pelo colegiado na Corte a quo:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO, CORRUPÇÃO ATIVA, SUPRESSÃO DE DOCUMENTO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSO TESTEMUNHO. PRISÃO PREVENTIVA. (1) DECRETAÇÃO. JUIZ. VIZINHO DO PACIENTE.



HC 95.254 / PR

CIRCUNSTÂNCIA CONHECIDA APÓS A DECISÃO. NULIDADE DOS ATOS PRETÉRITOS. AUSÊNCIA. (2) CAUTELARIDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. DADOS CONCRETOS. INFLUÊNCIA EM TESTEMUNHA.

1. Não se reconhece nulidade em decreto de prisão preventiva, quando o magistrado se dá por suspeito, após o édito prisional.

2. A prisão preventiva baseada em dados concretos, na hipótese, conveniência da instrução criminal, cifrada em influência de testemunha, não merece ser revogada.

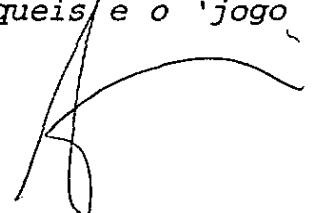
3. Ordem denegada" (fl. 147).

Bem examinados os autos, tenho que o caso é de denegação da ordem, conforme passarei a demonstrar.

Com efeito, o paciente, juntamente com oito pessoas, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a exordial acusatória a prática dos crimes de quadrilha ou bando, falsidade ideológica, supressão de documentos, corrupção ativa e falso testemunho.

Por oportuno, transcrevo trecho do voto proferido pela Ministra Maria Theresa de Assis Moura, que bem esclarece os fatos:

"Relata a denúncia que o paciente, junto com outros (sic) co-réus, teriam se associado em quadrilha, sob a forma de organização criminosa, com caráter de estabilidade e permanência, para o fim de cometerem crimes diversos, especialmente a corrupção de agentes públicos, tendo como propósito principal assegurar a livre manutenção de estruturas de exploração de jogos de azar, dentre eles as máquinas de caça-níqueis e o 'jogo



HC 95.254 / PR

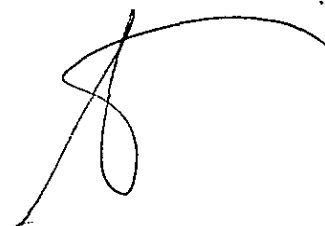
do bicho'. De acordo com a acusação, o paciente, José Ricardo Pinto e Richard Silveira Leitão seriam sócios da empresa UNIG Diversões Eletrônicas Ltda., cujo objeto é a exploração de caça-níqueis, em atividade em inúmeros pontos da cidade de Londrina, com elevada quantidade de máquinas. A fim de atender ao fim da organização criminosa, o paciente e outros (sic) co-réus teriam, aproveitando-se da proximidade com policiais militares, oferecido ou prometido a estes vantagem indevida para que se omitissem no ato de ofício de coibir a prática de jogos de azar, bem como para determiná-los a informar quanto a ações que pudessem ser desenvolvidas pela Polícia contra a exploração desses jogos.

Levada a cabo operação a fim de coibir a exploração do 'jogo do bicho' naquela cidade, foi apreendido material destinado à exploração daquela atividade e elevada quantidade em dinheiro, (...)

(...) os denunciados souberam da investigação que estava sendo levada a cabo, providenciando, então, a supressão de todas as provas que pudessem incriminar o paciente, inclusive criando documentos novos e aliciando testemunhas ou declarações que suportassem uma falsa versão dos fatos criminosos, de maneira que os dissimulasse sob a forma de um negócio jurídico lícito, (...)

Para tanto, induziram (...) (sic) a mentir quando fosse chamada a prestar depoimento sobre a situação, inventando uma falsa versão sobre os fatos, (...). Atendendo à orientação, a policial Adiléia Barbosa dos Santos teria prestado depoimento falso no inquérito policial, ao depois retratado" (fls. 152-153).

Conforme relatado, busca-se neste writ a concessão de salvo-conduto ao paciente, ao argumento de que o decreto de prisão preventiva mostra-se insustentável por não se encontrar fundada nos requisitos da constrição cautelar, expressos no art. 312 do CPP.



HC 95.254 / PR

Contrariamente ao alegado, porém, é possível concluir que o decreto prisional está lastreado em argumentação idônea que demonstra a presença dos requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva, conforme se verifica dos seguintes trechos dele extraídos:

"(...)

Os ora representados são suspeitos, em tese, da prática do crime de corrupção ativa previsto no artigo 333 do Código Penal.

Os pressupostos de materialidade e de indícios suficientes de sua autoria recaem sobre os representados, estando presente o 'fumus boni iuris'.

O 'periculum in mora', por sua vez, reside no fundamento da conveniência da instrução criminal.

Segundo o Ministério Público, os representados se reuniram para aliciar testemunhas, criar testemunhas falsas, suprimir documentos que representam prova material da infração e criar documento novo. Tudo com o fim de esconder os verdadeiros corruptores, impedir as ações investigatórias do inquérito em curso, ocultar o verdadeiro proprietário da UNIG e evitar que o deplorável exemplo de corrupção policial viesse à tona. Conforme prova constante dos autos.

(...)

Por outro lado, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, decreto a Prisão Preventiva dos representados MAURO ROBERTO ONOFRE COELHO e RICHARD SILVERIA LEITÃO, já qualificados" (fls. 222-223 - grifos meus).

Além disso, a necessidade da segregação do paciente foi reforçada pelo magistrado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, que apresentou os seguintes fundamentos:

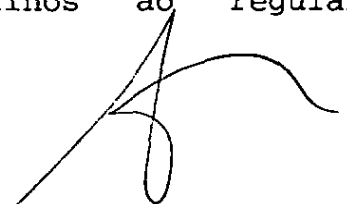
"O pedido de revogação da prisão preventiva há de ser rejeitado. Ao contrário do que alega a douta defesa, o risco de que o réu Mauro Onofre se furte à aplicação da lei penal é concreto. Veja-se que quando da prisão preventiva, decretada em 13.8.2007, o acusado e ora requerente tinha ciência das investigações deflagradas, bem como que elas envolviam a sua pessoa. Colhe-se do depoimento do ten. Diogo a seguinte passagem reproduzida pelo Ministério Público às fls. 150:

'Que após ser ouvido neste Grupo Especial no dia 08/08/2007, o declarante contatou a pessoa de Mauro Onofre Coelho (Mauro Scaff) via fone, tendo o mesmo orientado o declarante a manter a farsa arquitetada para desvinculá-lo do contrato de locação do imóvel ocupado pelo declarante'.

Daí decorrem duas conclusões. Primeira, que a suposta viagem do requerente para o exterior, mesmo ciente das suspeitas que pesavam sobre si, revela inequívoco intento de subtrair-se à aplicação da lei penal. Tanto isso é exato que até hoje não se sabe o exato paradeiro do acusado. A segunda conclusão é a de que o requerente está, sim, interferindo na colheita das provas, na medida em que procurou o ten. Diogo instando-o a prestar declarações que o isentassem de responsabilidade no caso.

Assim, persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, que mantenho" (fl. 731-
apenso 4).

Desse modo, o decreto prisional, a meu ver, está devidamente apoiado nos requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, especialmente na conveniência da instrução criminal e no risco de furtar-se o paciente à aplicação da lei penal, sobretudo por estar criando uma série de empecilhos ao regular



HC 95.254 / PR

desenvolvimento da instrução processual, aliciando testemunhas, engendrando depoimentos falsos e suprimindo documentos, conforme assentado na decisão que decretou a prisão preventiva.

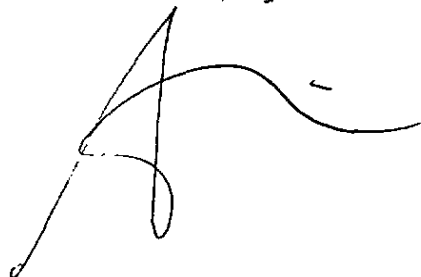
Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal, *verbis*:

"No tocante à necessidade da prisão do paciente, esta é facilmente extraída da decisão acima transcrita, uma vez que descreve condutas - aliciamento de testemunhas, criação de testemunhas falsas e supressão de documentos - que não só permitem, como impõe uma custódia cautelar" (fl. 131).

Ressalto, ainda, que o paciente permanece foragido por mais de dois anos da decretação de sua prisão preventiva, mesmo tendo conhecimento do processo e do decreto de prisão. Parece-me, assim, demonstrada, de forma inequívoca, sua disposição de furtar-se à aplicação da lei penal.

Essa é, aliás, a razão que justifica a manutenção do decreto prisional que contra ele foi expedido, contrariamente ao que ocorreu com os demais réus, que já se livraram soltos.

Valho-me, aqui, mais uma vez, do parecer da PGR, que bem equacionou a questão:



HC 95.254 / PR

"(...) o paciente, cômico das investigaçoes que recaíam sobre ele, dirigiu-se para o Estado do Rio Grande do Sul, dali para o Uruguai e, por fim ao Panamá, ausentando-se do país desde 10.8.2007.

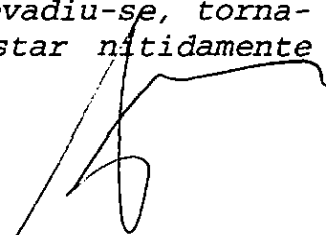
Esta realidade conduz, inequivocamente, à conclusão de que a custódia cautelar do paciente foi devidamente decretada, devendo ser mantida, porquanto ainda subsistente a situação que a ensejou.

Embora insista a defesa em dizer que o paciente está no Panamá, a trabalho, sua ausência do país, desde o dia 10 de agosto de 2007, caracteriza fuga, motivo suficiente para a manutenção do decreto prisional" (fl. 131).

Aplica-se ao caso, pois, a remansosa jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica a custódia cautelar. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: HC 90.967/PR, de minha relatoria; HC 90.386/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 88.662/SP, Rel. Min. Eros Grau; HC 85.335/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 85.764/RO, Rel. Min. Carlos Velloso; HC 84.202/SP, Rel. Min. Carlos Britto.

Da mesma forma entende Guilherme de Souza Nucci, que considera ser a fuga do agente logo após o fato, motivo para a decretação da prisão preventiva:

"Havendo fundamentos razoáveis de que o indiciado ou réu praticou fato grave e evadiu-se, torna-se viável a custódia cautelar, por estar nitidamente



HC 95.254 / PR

preenchido o requisito do 'asseguramento da aplicação da lei penal'".¹

Ademais, a jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de que é legítima a prisão preventiva quando o paciente em liberdade possa obstruir o regular andamento da instrução criminal, em especial quando restar claro a sua intenção de frustrar a aplicação da lei penal, em virtude de fuga.

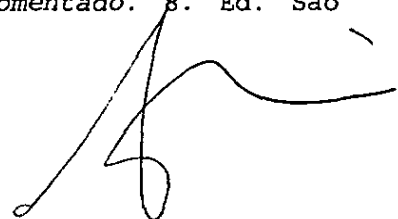
Nessa linha, transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RELATOS DA VÍTIMA SOBRE AMEAÇAS SOFRIDAS. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR QUATRO ANOS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. Na concreta situação dos autos, a necessidade da prisão preventiva para a garantia da instrução criminal encontra suporte na contextura dos fatos. É que o magistrado bem demonstrou o concreto risco de a liberdade do acusado obstruir o regular andamento da instrução criminal, dadas as ameaças sofridas pela vítima. 3. O paciente permaneceu foragido pelo prazo de 4 (quatro) anos, demonstrando o claro intento de frustrar a aplicação da lei penal. O que, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, materializa a hipótese descrita no art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada" (HC 100.480/SP, Rel. Min. Carlos Britto).

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 625.



HC 95.254 / PR

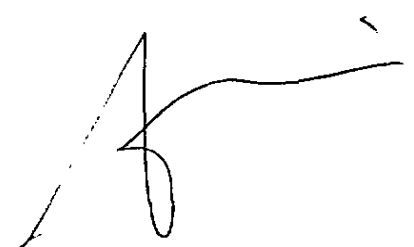
"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Em 15.09.2000, o Juiz de Direito da Comarca de Pedra Branca/CE decretou a segregação cautelar do paciente para assegurar a aplicação da lei penal, destacando a fuga do paciente do distrito da culpa logo após a descoberta do crime. O mandado de prisão só pôde ser cumprido em 11.09.2007, na cidade de São Paulo/SP. 2. O Supremo Tribunal Federal tem orientação pacífica no sentido de que 'a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva.' (HC 99.936/CE, Rel. Min. Ellen Gracie).

Quanto ao segundo argumento da impetração, referente à nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva em razão de ter a magistrada que a proferiu reconhecido seu impedimento para atuar no feito, entendo que também não assiste razão aos impetrantes.

É que a juíza que decretou a custódia cautelar declarou-se impedida para atuar no feito em despacho exarado nos autos, cujo teor transcrevo abaixo:

"Vistos e examinados.

Tendo em vista que os denunciados José Ricardo Pinto e Mauro Onofre Coelho residem no mesmo prédio que esta juíza, por questão de foro íntimo, dou-me por impedida para atuar no presente feito" (fl. 254 - apenso 2).



HC 95.254 / PR

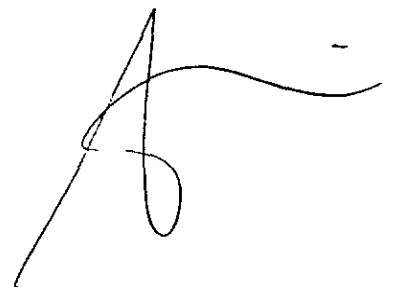
Ora, o fato de a magistrada ter descoberto, após proferir a decisão, que reside no mesmo edifício do réu, por si, só não constitui impedimento para atuar no feito.

Nada impede, no entanto, que ela, por motivo de foro íntimo, e por iniciativa da própria, ressalte-se, deixe de officiar no feito, inclusive numa demonstração de louvável zelo.

Como salientou a Ministra Relatora do writ ora atacado: "*Tal circunstância - tudo está a indicar - lhe era estranha ao tempo em que decretou a prisão preventiva*" (fl. 155).

Ademais, os atos cometidos por magistrado competente, investido de plenos poderes jurisdicionais, ainda que se declare, posteriormente, impedido não tem o condão de acarretar a nulidade dos atos por ele praticados, ainda mais, como ocorre no caso, quando estes estão revestidos de legalidade, e foram veiculados com base em critérios objetivos.

Este entendimento já foi adotado por esta Primeira Turma no julgamento do HC 92.494/PR, Rel. Min. Menezes Direito, cuja ementa transcrevo abaixo:



HC 95.254 / PR

"Habeas corpus. Processual penal. Suspeição de Magistrado. Impossibilidade de análise do conjunto probatório. **Ciência posterior dos fatos que levaram à declaração de suspeição. Validade dos atos praticados até então.** Ordem denegada. Precedentes da Corte.

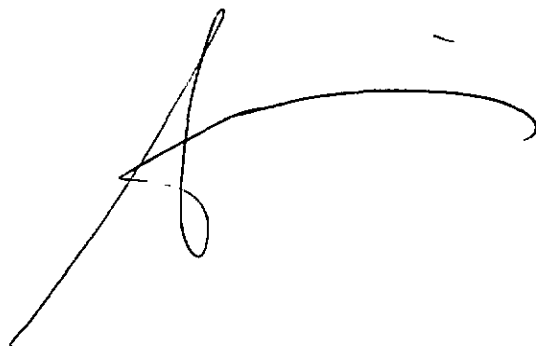
1. Embora os fatos ensejadores da suspeição tenham ocorrido há mais de quinze anos, a motivação da suspeição se deu posteriormente, com a ciência do parentesco entre o paciente e a promotora de justiça que atuara no processo em que foi parte o Magistrado, **fato revelado somente com a apresentação da exceção, não havendo nenhuma ilegalidade ou nulidade dos atos praticados até então.**

2. Ordem denegada" (grifos meus).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: HC 82.798/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 74.476/PR, Rel. Min. Francisco Rezek.

Aliás, o decreto de prisão preventiva, tido como nulo pelo impetrante, foi convalidado por outro juiz de Direito, quando este indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, reiterando a sua necessidade.

Ante a esse quadro, denego a ordem.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 95.254

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S): MAURO ROBERTO ONOFRE COELHO

IMPTE.(S): MAURO VIOTTO

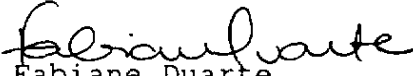
ADV.(A/S): GABRIELA ROBERTA SILVA

COATOR(A/S)(ES): RELATORA DO HC Nº 106621 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 09.03.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto,
a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo
Janot.


Fabiane Duarte
Coordenadora